



## PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1016601-26.2021.8.11.0041

### Vistos.

Trata-se de “*Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido de Tutela Liminar*” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Eduardo Alves de Moura, Emerson Almeida de Souza, Luis Arnaldo Faria de Mello, Jucemara Carneiro Marques Godinho, Wilson Hissao Ninomiya, Éder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Max Willian de Barros Lima, Wagner Ávila do Nascimento, José Eduardo Pena, Edson Angelo Gardenal Cabrera, Verde Transportes Ltda, Empresa de Transportes Andorinha S/A e Viação Xavante Ltda.

Narra o autor que tramita neste Juízo a Ação Civil Pública nº **1061225-34.2019.8.11.0041**, que possui fatos correlatos aos do presente feito, na qual “*é promovida a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos na consecução ilícita do Decreto nº 2.499 de 20/08/2014 (DOC. 01), que a despeito de formalmente*



*suspensa em decisão liminar no Mandado de Segurança nº 125.875/2014-TJMT (DOC. 02) e de ter sido anulado pelo Decreto nº 211 de 07/08/2015 (DOC. 03), na prática, surtiu exatamente os efeitos almejados por seus autores, embargando por vários anos a licitação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT”.*

Explica que figuram como requeridos nesta demanda, **dois ex-presidentes da AGER/MT: Carlos Carlão Pereira do Nascimento** – nomeação e exoneração publicadas em 27/03/2013 e 12/05/2016 – e **Eduardo Alves de Moura** – nomeação e exoneração publicadas em 19/07/2016 e 06/04/2018.

Também constam no polo passivo, **outros quatro servidores efetivos daquela agência reguladora**, todos eles “*analistas reguladores*” que, na época dos fatos, exerciam cargo/função de confiança:

- **Emerson Almeida de Souza** (exerceu o cargo em comissão de **Advogado Geral Regulador** - nomeação publicada em 14/01/2013, e o ato de exoneração 29/08/2018);

- **Luis Arnaldo Faria de Mello** (exerceu o cargo em comissão de **Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário** - exoneração em 24/04/2019);



● **Jucemara Carneiro Marque Godinho** (exerceu o cargo em comissão de **Coordenadora Reguladora de Estudos Econômicos** - de 20/03/2015 até 27/07/2015, e atualmente Coordenadora Reguladora de Rodovias, Portos e Hidrovias);

● **Wilson Hissao Ninomyia** (exerceu o cargo em comissão de **Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário**, aposentado em 05/12/2017).

São apontados, ainda, os seguintes terceiros, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92: **José Eduardo Pena** - vinculado à empresa Viação Xavante; **Edson Angelo Gardenal Cabrera** - vinculado à empresa Viação Andorinha; **Éder Augusto Pinheiro**, **Júlio César Sales Lima**, **Max Willian de Barros Lima** e **Wagner Ávila do Nascimento** - vinculados à empresa Verde Transportes.

Em síntese, são narrados fatos especialmente imputados aos agentes públicos **Carlos Carlão**, **Emerson Almeida**, **Luis Arnaldo**, **Jucemara Carneiro** e **Eduardo Moura**, consistente na prática de condutas comissivas e/ou omissivas com a finalidade de procrastinar licitação destinada à regularização do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Ao requerido **Wilson Hissao Ninomyia** são atribuídas condutas sobre a utilização de seu cargo para deixar de constatar eventuais irregularidades nas empresas



que operavam o setor, se abstendo de aplicar as autuações cabíveis e comunicando-as, extraoficialmente, sobre o que deveriam fazer para corrigir a pendência.

Sustenta o autor que os requeridos **Carlos Carlão, Emerson Almeida, Jucemara Carneiro, Luis Arnaldo, Wilson Ninomyia e Eduardo Moura** incorreram nos atos de improbidade administrativa descritos no “*art. 10, caput, incisos I, VII e XII e no art. 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92*”.

Em acréscimo, pontua que **Carlos Carlão e Emerson Almeida** “*devem responder pelo inciso II, desse mesmo art. 11*”.

Anota que **Carlos Carlão, Luis Arnaldo e Wilson Ninomyia** “*se enquadram no tipo previsto no art. 9º, caput, incisos I e X*”.

Com relação aos requeridos **José Eduardo Pena, Edson Cabrera, Viação Xavante e Andorinha**, por terem incorrido em parte das ações ilícitas cometidas por **Eduardo Moura e Luis Arnaldo**, suas condutas enquadram-se “*no art. 10, caput, incisos I, VII e XII e art. 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92*”.

Quanto aos requeridos **Éder Pinheiro, Júlio César, Max Willian, Wagner Ávila e Verde Transportes** diz que suas condutas se enquadram nas “*infrações do art. 9º,*



*caput, incisos I e X, art. 10, caput, incisos I, VII e XII, art. 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92”.*

Por essas razões, defendendo a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, **o autor postula o deferimento da cautelar de indisponibilização de bens dos requeridos**, nos seguintes termos:

*“a) **LUIS ARNALDO: R\$ 1.008.606,40 (um milhão, oito mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos)**, correspondente ao valor do **acréscimo patrimonial – R\$ 252.151,60** – indevidamente obtido dos réus **VERDE TRANSPORTES, ÉDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR, MAX WILLIAN E WAGNER ÁVILA** e da multa civil cominada à conduta – R\$ 756.454,80.*

*b) **WILSON NINOMYIA: R\$ 546.000,00 (quatrocentos e dois mil reais)**, correspondente ao valor do **acréscimo patrimonial – R\$ 148.500,00** – indevidamente obtido dos réus **VERDE TRANSPORTES, ÉDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR, MAX WILLIAN e WAGNER ÁVILA** e da multa civil cominada à conduta – R\$ 445.500,00.*



*c) VERDE TRANSPORTES, ÉDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR, MAX WILLIAN e WAGNER ÁVILA: R\$ 1.554.606,40 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), equivalente à soma dos valores de proveito ilícito e multa civil atribuídos a LUIS ARNALDO e WILSON NINOMYIA”.*

Em síntese, eis o relatório.

### **DECIDO.**

A **Lei nº 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa) prevê, em seus arts. 7º e 16, §1º, a **possibilidade da decretação da indisponibilidade** e do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha causado dano ao patrimônio público ou enriquecido ilicitamente.

No tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do demandado, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sedimentou a possibilidade de **“o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.”**



No mesmo julgado supramencionado, restou estabelecido que a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Isso porque, **“o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa”**.

Com efeito, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, o STJ tem decidido que, tratando-se de medida cautelar de indisponibilidade de bens fundada na suposta prática de ato de improbidade administrativa, o *periculum in mora* é presumido, porque está implícito ao comando normativo, **bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em fortes indícios de atos ímprobos**.

Vale ressaltar que a medida – quando presente o *fumus boni juris* - pode ser autorizada tanto para os atos que tenham causado **lesão ao patrimônio público** quanto para aqueles que importem enriquecimento ilícito.

Nesse sentido se posiciona o **Superior Tribunal de Justiça**:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS.**



*CAUTELAR. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E firme a jurisprudência do STJ segundo a qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência, devendo tal medida incidir inclusive sobre ativos financeiros. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo*



*Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729571 MG 2018/0051603-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018).*

No caso dos autos, tenho que a medida pugnada na inicial **compota parcial deferimento**.

Dentre os 06 (seis) demandados na condição de agentes públicos, o autor postula pela indisponibilidade de bens com relação a **dois** deles, quais sejam, **Luis Arnaldo Faria de Mello** e **Wilson Hissao Ninomiya**, porque, em tese, teriam recebido vantagens indevidas supostamente pagas pelos terceiros vinculados à empresa **Verde Transportes**.

A indisponibilidade cautelar foi também pugnada relativamente aos particulares **Verde Transportes**, **Éder Pinheiro**, **Júlio César**, **Max Willian** e **Wagner Ávila** porque, em tese, tiveram participação no enriquecimento ilícito atribuído aos dois mencionados agentes públicos.

Relativamente ao requerido Wilson Hissao



Ninomiya, consta na inicial que ele exercia na AGER/MT o cargo em comissão de **Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário**, e teria se valido de tal função pública para, supostamente, “*garantir que as fiscalizações promovidas em face dos operadores do setor, empresas regulares ou não, resultassem alguma melhora no faturamento daquela que o remunerava por sua parceria*”.

Como contrapartida a facilitações em ações fiscalizatórias em favor de empresas do grupo **Verde Transportes**, o supracitado requerido recebia, em tese, remunerações regulares.

A esse respeito, constam nos autos documentações obtidas em investigação criminal, como mensagens de WhatssApp resgatadas do aparelho de **Max Willian** - Diretor Administrativo<sup>1</sup> do Grupo Verde, das quais se extrai possíveis “cobranças” efetuadas pelo requerido **Wilson Ninomiya** quanto à efetivação de pagamentos em seu favor (Id. 55269253 - Pág. 11 – pt. 2).

Na mesma direção, algumas das mensagens atribuídas ao referido agente público, endereçadas a **Júlio César** - em **03.03.2016** - diziam: “*O que o seu Controlador aí do lado vem me prometendo e não cumprindo*” e “*Vou falar aí com o EP que o proposto por ele não vem sendo e dessa forma prefiro pular fora*” (Id. 55270270 - Pág. 5/6, pt.

---

<sup>1</sup> 55270443 - Pág. 13



2).

Constam, ainda, mensagens enviadas em **27.06.2016**, em tese, por **Max Willian** a **Júlio César**, em que aquele avisa a este sobre a insatisfação de **Wilson Ninomiya** sobre uma “redução” [supostamente no valor de pagamentos], pois “*foi feito 1500 ao invés de 3000*” (Id. 55270451 - Pág. 1/2 - pt. 3).

Ademais, em **12.07.2016**, o requerido **Wilson Ninomiya** teria enviado mensagens a **Max Willian**, cujo conteúdo denota que irregularidades constatadas nas ações fiscalizatórias da AGER eram previamente comunicadas à empresa de transporte, evitando possíveis autuações e multas.

A esse respeito são os trechos a seguir colacionados, extraídos do relatório policial (Ids. 55269253 - Pág. 13; 55269253 - Pág. 15; 55270445 - Pág. 4):

Em novo trecho da conversa, no dia 12/07/2016, aproximadamente às 08h13min, Wilson diz: “**Aqui em Juina o horário praticado para Sinop não é o autorizado. Saindo as 16 e o oficial as 12**”, e completa dizendo: “**Cabe apreensão**”, Wilson continua informando sobre irregularidades: “**Os preços praticados estão a maior aqui e em Juina confirmando denúncia do Dep. Óscar.**”, e completa: “**Multa**”, informa outra irregularidade: “**Saída autorizada de Sinopse para Juina as 21 praticado as 22**”, e completa: “**Apreensão**”. Em continuação na conversa Max diz: “**Vou ver isso**”, Wilson continua dizendo: “**Carro 1510 não cadastrado**”, e completa dizendo: “**E aí esse povo seu está demonstrando deslizes na atuação da empresa.**”. Max diz: “**Com ctza**”, e “**Já vou tomar providências**”. Conforme segue nas imagens abaixo.



Em continuidade na conversa, ainda no dia 12/07/2016, Wilson diz: “Imagem só tudo isso de irregularidades só vindo daqui de Juína”, e completa: “E depois a empresa não querem fazer o protocolo do documento”, Max diz: “Vou passar para o Julio isso”. Wilson ainda diz: “e nem as notas de deslocamento”, “Assim não da”, “Não posso segurar isso!”, que “Fica difícil”, supostamente falando das irregularidades da operação das empresas do grupo Verde.

Na conversa Wilson ainda diz: “Não sou contrário a posição dele mas

Para além dos indícios que se extrai das inúmeras trocas de mensagens acima referidas, o autor trouxe levantamento do sigilo bancário da empresa **Orion Turismo Eireli**, pertencente ao Grupo Verde Transportes, o que permitiu identificar movimentação financeira para contas do agente público **Wilson Ninomiya**, bem como de sua filha Thais Costa Marques.

De acordo com tabela apresentada pelo autor, é possível identificar que, no período de **10.01.2014** a **11.08.2015**, foram feitas transferências para contas do requerido **Wilson Ninomiya**, cujos valores variavam entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando **R\$ 63.500,00** (sessenta e três mil e quinhentos reais) – (Id. 55270279 - Pág. 1, pt. 2).

Na sequência, no período de **10.09.2015** a **20.06.2016**, foram feitas transferências para a conta da filha do citado requerido, cujas quantias totalizaram **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais) – (Id. 55270279 - Pág. 3, pt. 2).

Tais apontamentos revelam suposto



**enriquecimento ilícito** do agente público **Wilson Ninomiya**, sendo que as transferências bancárias que, em tese, lhe favoreceram, totalizaram a quantia de **R\$ 100.500,00** (cem mil e quinhentos reais).

Como destacado acima, a última transferência bancária que teria favorecido o referido agente público se deu em **20.06.2016**, porém, segundo sustenta o autor, é possível inferir que o demandado continuou a receber pagamentos mensais até a data de sua aposentadoria (em 05.12.2017), o que teria totalizado mais R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) recebidos ilegalmente.

Assim, considerando a soma das quantias de **R\$ 100.500,00** (cem mil e quinhentos reais) e **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), é que o autor pugna pelo deferimento da medida de indisponibilidade de bens na quantia de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Contudo, entendo que a dedução feita pelo autor acerca de supostas vantagens indevidas que o requerido **Wilson Ninomiya** teria auferido após a data de **20.06.2016** – e até sua aposentadoria (05.12.2017), é insuficiente para autorizar a extensão da medida, vez que, para tanto, seria necessária indevida incursão meritória.

Por ora, os indícios analisados autorizam que a medida se limite aos valores que, efetivamente, possuem



amparo documental, qual seja, transferências bancárias, pois, aparentemente, esta era a forma adotada pelos implicados.

E, nesta fase, não há esclarecimentos suficientes capazes de indicar que os supostos pagamentos eram efetuados por outras formas que não aquela [transferências bancárias].

Assim, entendo que, com relação ao requerido **Wilson Ninomiya**, os indícios autorizam o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens até o montante de **R\$ 100.500,00** (cem mil e quinhentos reais).

Relativamente ao requerido agente público **Luis Arnaldo Faria de Mello**, que exercia o cargo de Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário, o autor colacionou trechos de mensagens atribuídas a ele, trocadas com **Max Willian**, as quais, em tese, referiam-se ao recebimento de vantagens econômicas, vez que faziam “*uso de expressões convencionais – ‘café’, ‘torrar’, ‘encomenda’ – para ocultar a verdadeira natureza e objetivo dos diversos encontros realizados entre ambos*”.

Em uma das mensagens referidas na inicial, o requerido **Max Willian** teria informado a **Luis Arnaldo** que, “*Pelos controles e revendo as conversas nossas já se foram cinco*” (Id. 55268100 - Pág. 128). Segundo o autor “*foi apreendido um manuscrito no escritório da VERDE TRANSPORTES, onde constava uma coluna identificada pela*



*palavra “eventual” e, na primeira linha abaixo, estava descrita a inicial “LA” vinculada ao valor de 50 mil reais.”* (Doc. 136, Id. 55270269 - Pág. 1 – pt. 2).

Dada a quantidade de vezes que **Max Willian** disse ter identificado em seus controles [*“já se foram 5”*], e o valor de *“50 mil reais”* anotado no manuscrito apreendido, o autor sustenta que o agente público **Luis Arnaldo** obteve proveito ilícito de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** pagos pelos empresários do Grupo Verde Transportes.

Neste ponto, de fato, há indícios de que o requerido **Luis Arnaldo Faria** mantinha, aparentemente, uma relação espúria com os terceiros ligados ao Grupo Verde Transporte, em decorrência da função pública exercida.

Inobstante isso, observando o documento manuscrito referido na inicial (Doc. 136) entendo que ele não constitui **indício seguro** capaz de autorizar a presunção feita, ou seja, de que o valor de *“50 mil reais”* anotado teria sido pago, e em cinco vezes, constituindo enriquecimento ilícito de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

Os indícios até aqui aferíveis com relação ao requerido **Luis Arnaldo Faria** denotam possível prática de atos de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito e violação de princípios, porém, o montante do proveito econômico – se ocorrido, dependerá de incursão no mérito, não sendo possível nesta fase a suposição dos valores, mesmo



que para fins de cautelaridade.

Importante ressaltar que, embora o autor tenha consignado que as condutas dos requeridos moldam-se a atos de improbidade administrativa tipificados nos **arts. 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992**, da análise preliminar do feito constata-se que o dano ao erário não é objeto da ação.

E, o dano ao erário, **quando constitui a pretensão final da demanda**, é o pressuposto que autoriza a solidariedade da obrigação entre todos aqueles que tenham contribuído para a lesão ao patrimônio público.

No caso dos autos, os valores tidos como o proveito econômico ilícito atribuído ao requerido **Wilson Ninomiya** não são, diretamente, provenientes de danos ao erário, **razão pela qual entendo pelo não deferimento da medida de indisponibilidade de bens com relação aos terceiros** Verde Transportes, Éder Pinheiro, Júlio César, Max Willian e Wagner Ávila.

Quanto ao pedido formulado para acréscimo do valor relativo à eventual aplicação da **sanção de multa civil**, tal possibilidade já foi reiteradamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgInt-REsp 1.764.391; Proc. 2018/0227611-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 26/02/2019; DJE 11/03/2019).

Referida Corte, entretanto, em 16.10.2020,



afetou o tema sob o rito dos recursos especiais repetitivos [REsp 1.862.792], cuja delimitação foi a seguinte:

*“definir se é possível – ou não – a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos”.*

Em virtude de tal afetação, recentemente, o **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso** entendeu por **suspender a aplicação de valor relativo à multa civil**, nesta fase preliminar, até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETADO A INDISPONIBILIDADE DE BENS LIMITADA AO VALOR DO DANO – POSSIBILIDADE – INDÍCIOS FORTES ACERCA DA CONSECUÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS – REQUISITOS PREENCHIDOS – OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -*



*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -  
MULTA CIVIL — INCLUSÃO NO  
DECRETO DE INDISPONIBILIDADE —  
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO  
PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
SOB O RITO DO ARTIGO 1.036 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TEMA Nº  
1055) — SUSPENSÃO — NECESSIDADE -  
RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.[...] 4. Por outro lado, melhor se  
aparenta suspender por ora a multa civil até  
o julgamento dos recursos representativos  
da controvérsia, recursos especiais nos  
1862792/PR e 1862797/PR (Tema nº 1055),  
no Superior Tribunal de Justiça.5. Recurso  
conhecido e parcialmente provido”. (N.U  
1004988-40.2018.8.11.0000, CÂMARAS  
ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO  
PÚBLICO, YALE SABO MENDES,  
Primeira Câmara de Direito Público e  
Coletivo, Julgado em 03/05/2021, Publicado  
no DJE 14/05/2021).*

Em consonância com o julgado acima, hei por  
bem **indeferir a indisponibilidade de bens relacionada à  
sanção de multa civil.**

Pelo exposto, diante da presença do *fumus  
boni iuris* e, em corolário do *periculum in mora*, **DEFIRO**



**parcialmente a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Wilson Hissao Ninomyia, pelo que determino:**

**a) o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante de R\$ R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), que compreende ao suposto enriquecimento ilícito.**

**b) a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público ao requerido Wilson Hissao Ninomyia, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público em nome do requerido, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis.**

**c) a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão;**

Por conseguinte, para efetivação da indisponibilidade, **PROCEDI, nesta data, com a inclusão**



**das ordens de bloqueio nos sistemas judiciais supracitados, restando cabível à parte requerida informar e comprovar nos autos eventual excesso de constrição.**

Por consequência da medida de constrição, determino que o **requerido Wilson Hissao Ninomyia** se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Assim, procedi nesta data com a inclusão da ordem de bloqueio de valores para efetivação da indisponibilidade via SISBAJUD, pelo **que DETERMINO seja efetivada nova conclusão dos autos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas para juntada do resultado.**

No mais, **DETERMINO a notificação dos réus** para, querendo, manifestarem-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

**PROCEDA-SE, ainda, com a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso**, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo art.17, §3º da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo para apresentação das respectivas defesas preliminares, **INTIME-SE o autor para conhecimento e eventuais providências.**



Com essas providências, renove-se a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cuiabá, 19 de maio de 2021.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito